

**LEI MUNICIPAL N.º 1648/2023 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS AOS EMPREENDIMENTOS INCLUSOS NO "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA," REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARA,** faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, realizados no Município de Camocim, visando promover o direito à moradia das famílias camocinenses enquadradas na FAIXA URBANO I, com renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do art. 5º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, a geração de emprego, renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

**Parágrafo único.** Os critérios para enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária incentivada na Faixa Urbano I do Programa e a atualização dos valores de renda bruta previstos no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo federal.

**Art. 2º** Os empreendimentos realizados no Município de Camocim e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", enquadradas na FAIXA URBANO I, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

- I- Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV - Taxas municipais relacionadas com às licenças de parcelamento do solo, de construção e de "habite-se".



§ 1º O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa se dará pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos definidos na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no "Programa Minha Casa, Minha Vida", será realizado por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

**Art. 3º** O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e Bens Imóveis (ITBI), enquadradas na FAIXA URBANO I, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, consistirá na sua isenção:

I - Para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;

II - Para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.

**Parágrafo único.** O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado à lavratura da escritura de aquisição pública quando aplicável, em cartório da comarca de Camocim.



**Art. 4º** O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou família beneficiária, enquadradas na FAIXA URBANO I, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Camocim e a utilize como residência.

**Parágrafo único.** O benefício previsto no caput deste artigo é extensivo à fração ideal de terreno, na hipótese de a pessoa física ou família beneficiária adquirir unidade imobiliária residencial para entrega futura, desde que ele não possua outro imóvel no Município de Camocim.

**Art. 5º** O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) consistirá na sua isenção para o serviço de construção civil, previsto no subitem 7.02 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013, prestado para os agentes públicos ou privados produtores de unidades imobiliárias novas, no Município, em empreendimentos financiados com recursos ao Programa, para serem disponibilizadas às famílias beneficiárias enquadrada na FAIXA URBANO I, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que produzam unidades habitacionais sem recursos do Programa para vendê-las prontas e nem aos serviços por eles tomados

**Art. 6º** O benefício fiscal relativo as taxas municipais, consistirá na isenção total do pagamento das taxas de licenças para execução de obras, concessão de "habite-se", averbação, arruamentos, loteamentos e desmembramentos, nos atos de concessão de licença de parcelamento do solo, de construção, de "habite-se" e de averbação de empreendimentos financiados com recursos do Programa, enquadrado na FAIXA URBANO I, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

**Art. 7º** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se aos fatos geradores que ocorrerem após a data da sua publicação, e a sua fruição se dará apenas para os fatos geradores que ocorrerem após a data da protocolização do pedido na Secretaria Municipal da Gestão Administrativa, devidamente instruído com as provas dos requisitos


exigidos, não gerando direito à restituição ou à compensação das quantias pagas à título dos tributos beneficiados instruídos com os documentos exigidos.

**Art. 8º** Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar poderão ser revistos de ofício, com o lançamento dos tributos devidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de verificação de não atendimento dos requisitos exigidos.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

**Art. 10º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**



**MARIA ELIZABETE MAGALHÃES**  
Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o artigo 38 da  
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 29, 12, 2023



Superintendência de Administração